

# **IMPACTO DAS REDES SOCIAIS NO DESENVOLVIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

João Filipe Ramos Silva<sup>1</sup>  
Matheus Rodrigues da Cruz<sup>2</sup>  
Simone de Fátima Silva<sup>3</sup>

## **RESUMO**

A pesquisa analisa o Impacto das redes Sociais no Desenvolvimento de crianças e adolescentes e aspectos positivos e negativos desse fenômeno. O objetivo geral foi investigar os efeitos das redes sociais na formação psicológica, social e comportamental de menores, considerando o contexto da educação e da proteção, trazendo qual tipo de regulação existente ao tempo da pesquisa. Quanto aos objetivos explorou-se a precocidade do acesso que gera graves consequências e que a falta de normas específicas podem causar dano psicológico e estrutural na sociedade brasileira, com uma abordagem metodológica bibliográfica e análises qualitativas de dados sobre o tema onde inicialmente discutiu-se a crescente presença de crianças e adolescentes nas plataformas digitais e as implicações para seu desenvolvimento, abordando as oportunidades de interação social quanto os riscos, como o acesso a conteúdos impróprios e a exposição à violência virtual. A pesquisa estrutura-se em três tópicos. No primeiro exploramos quais são as portas de entrada de crianças e adolescentes ao acesso nas redes sociais e plataformas digitais, definição desta classe, influência dos pais e responsáveis legais e qual o alcance dessa liberdade de interação no mundo atual. O segundo trata sobre a responsabilização e a regulação advindas de leis existentes para os pais e responsáveis legais e de que forma essas proteções atuam no ambiente online acessado por crianças e adolescentes. No terceiro tópico foi demonstrada as consequências da exposição, surgimento do *Shareting* (compartilhar parentalidade) e vulnerabilidades. A pesquisa contribui para o entendimento das complexas questões relacionadas ao uso das redes sociais.

**PALAVRAS-CHAVE:** Redes sociais, crianças e adolescentes, impacto, regulação, políticas públicas, responsabilização, leis, consequências, proteções, *shareting*.

## **INTRODUÇÃO**

O advento das redes sociais transformou profundamente a forma como as pessoas se comunicam e interagem, especialmente entre crianças e adolescentes. Embora essas plataformas proporcionam novas oportunidades de aprendizado e socialização, também trazem consigo desafios e riscos significativos para o desenvolvimento de crianças e adolescentes. Em um cenário onde a presença digital desta classe é cada vez mais marcante, a pesquisa busca compreender como esse uso afeta a formação dos indivíduos, considerando o contexto educacional e as medidas de proteção legal existentes. Para proteger os direitos das crianças na internet, várias leis e normas têm sido adotadas ao redor do mundo.

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis, Goiás, joao.filiperamossilva@gmail.com.

<sup>2</sup> Graduando em Direito pela Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis, Goiás, matthheuszin@gmail.com.

<sup>3</sup> Pós Graduada em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Federal da Bahia, viajuridica.br@gmail.com.

No Brasil, por exemplo, o *Estatuto da Criança e do Adolescente* (ECA) garante, em seu artigo 7º, que a criança tem direito à proteção da sua imagem e à preservação de sua privacidade, o que inclui o direito de não ser exposta publicamente sem o seu consentimento. Além disso, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) também estabelece diretrizes rigorosas sobre o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, exigindo, em muitos casos, o consentimento dos pais ou responsáveis para a coleta e o compartilhamento de informações digitais.

Enquanto para muitos pais, o compartilhamento de momentos aparentemente inofensivos pode parecer uma forma de celebração, para as crianças isso pode resultar em danos irreversíveis, já que qualquer conteúdo compartilhado na internet tende a permanecer lá indefinidamente. Esse comportamento expõe crianças e adolescentes a uma série de questões éticas e legais, relacionadas à sua privacidade, identidade e à possibilidade de consentir sobre o que é compartilhado em seu nome.

## **1. PORTA DE ENTRADA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO AMBIENTE DIGITAL, QUAL A INFLUÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS LEGAIS EM RELAÇÃO A ESSE ACESSO.**

As redes sociais estão cada vez mais presentes na vida das pessoas, sendo uma ferramenta para distintos fins, profissional, social, propagação de conhecimento e muito mais. Contudo, junto aos diversos bônus, como por exemplo, a utilização do aprendizado interativo e desenvolvimento de habilidades digitais que foram aperfeiçoados com o surgimento do COVID 19 e o período Pandêmico, têm os ônus, onde cada vez mais asas crianças e adolescentes se tornaram mais dependentes de estarem “on-line” o tempo todo. A depender do grau de descuido da sociedade, o ônus acaba recaindo sobre uma classe que possui uma vulnerabilidade maior por não possuírem o filtro do que é correto e do que é errado, e por estarem em estágio de formação intelectual, que são as crianças e adolescentes.

A lei 8.069/90 Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe para todos os efeitos legais, que toda pessoa até 12 anos incompletos será considerada criança e no mesmo texto normativo define que toda pessoa de 12 aos 18 anos de idade, serão consideradas adolescentes. Esta lei é um marco legal no Brasil que estabelecem direitos e garantias para crianças e adolescentes, com o objetivo de assegurar sua proteção integral, visando seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social.

A porta de entrada de crianças e adolescentes no universo das redes sociais e no mundo digital ocorre de maneira gradual, muitas vezes incentivada por fatores sociais, familiares e culturais. Esse processo envolve diversos aspectos, tanto positivos quanto negativos, e traz desafios relacionados à segurança, ao desenvolvimento emocional e à privacidade.

Em busca de visibilidade social é comum que alguns pais criem perfis nas redes sociais para seus filhos a fim expô-los, muitas vezes perfis para recém-nascidos. Pode-se extrair que em alguns casos algumas crianças “já nascem” com um perfil em alguma rede social, fato este que deve ser visto com um olhar crítico para sua motivação, afinal qual a necessidade de criar um perfil para alguém que não possui discernimento. É apenas uma forma precoce de inserir a criança nesse “universo” digital. Em consequência, constata-se que um dos motivos que influenciam a entrada e conexão de crianças, jovens e adolescentes nas redes sociais, vem dos próprios pais ou responsáveis legais.

Com a popularização dos *smartphones*, o acesso a redes sociais se tornou mais fácil e acessível e os pais acabam utilizando celulares ou *tablets* para entreter ou educar as crianças, facilitando o acesso de crianças e adolescentes ao mundo digital.

Hoje, crianças e adolescentes frequentemente têm seus próprios dispositivos desde muito cedo. Segundo o Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br)<sup>4</sup> 95% das crianças e adolescentes no Brasil entre 9 e 17 anos possuem acesso a internet, desses, 88% possuem conta em alguma rede social. Uma pesquisa chamada “TIC Kids *Online* Brasil 2023”, realizada em 2023 pelo Centro de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic) ligado ao NIC.br, aponta que 24% dos entrevistados tiveram contato com a internet até os 06 anos de idade.

A necessidade de exposição que o mundo abraça, alcança as relações de consumo estudadas pela filosofia, um prazer líquido, em ter mais seguidores ou em expor a vida pessoal como se isto fosse credencial para conviver em sociedade nos dias atuais, acabam influenciando crianças e adolescentes trazendo consequências.

Para Bauman (2014), em entrevista concedida à revista ÉPOCA, as interações sociais ganharam aparência de brinquedos de crianças: “Não parece haver esforço na parte virtual de nossas vidas. Para mudar o mundo, os jovens precisam trocar o mundo virtual pelo real.” Observador das relações de consumo e dos movimentos de interações sociais do mundo atual, Bauman externava seus pensamentos sobre a influência das redes sociais em crianças e adolescentes.

---

<sup>4</sup><https://www.nic.br/noticia/na-midia/88-das-criancas-e-adolescentes-entre-9-e-17-possuem-perfil-nas-redes-sociais/#:~>

Um estudo publicado no *JMIR Pediatrics and Parenting* revelou que, entre 2019 e 2021, houve um aumento significativo no uso quase constante de redes sociais por adolescentes, especialmente entre meninas de 12 a 14 anos, cuja taxa subiu de 18,1% para 28,9%. O estudo também encontrou uma associação positiva entre o uso quase constante de redes sociais e o aumento de sofrimento psicológico, mesmo após o controle de variáveis como experiências adversas na infância e conexão familiar.

O acesso precoce de menores na internet é evidente conforme aponta a pesquisa e pela observação da sociedade no dia a dia. Tal fato é alarmante, pois segundo Piaget (1936) em sua Teoria do Desenvolvimento, o desenvolvimento cognitivo até os 12 anos de idade exige extrema sensibilidade aos pais e responsáveis legais de atenção durante essa etapa, é o estágio que a criança desenvolve o pensamento lógico e operacional, levando em consideração a variação que pode ocorrer entre as crianças. O ambiente tem um papel crucial no desenvolvimento cognitivo e Piaget acreditava que as crianças constroem seu conhecimento por meio de interações ativas com o mundo ao seu redor, e que o processo de desenvolvimento é dinâmico, com as crianças constantemente experimentando e ajustando suas ideias à medida que avançam.

A adaptação do uso das redes sociais por crianças e adolescentes, prescinde do acompanhamento de uma regulação jurídica que oriente o comportamento das plataformas, garantindo que elas ofereçam um ambiente mais seguro para esse público vulnerável.

O uso crescente dessas plataformas por crianças e adolescentes tem gerado preocupações sobre a segurança, a privacidade e o bem-estar dos jovens online. Como resultado, diferentes países, incluindo o Brasil, têm buscado criar leis e regulamentos que busquem balancear os benefícios das redes sociais, como a interação social e o acesso à informação, com a proteção contra riscos como exposição a conteúdo impróprio, *cyberbullying*, e exploração.

## **2 IMPORTÂNCIA DE REGULAÇÕES E NORMAS EXISTENTES NO BRASIL E NO MUNDO PARA A PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MEIO DIGITAL**

A regulação e as políticas públicas voltadas para o uso seguro das redes sociais por crianças e adolescentes têm se mostrado fundamentais para garantir a proteção dos direitos destes. No Brasil, leis como o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de

Dados (LGPD - Lei nº 13.709/2018) estabelecem diretrizes que visam assegurar a privacidade e a segurança dos dados pessoais de menores de idade, regulamentando o uso das plataformas digitais.

O Estado brasileiro também tem adotado políticas públicas que buscam educar e conscientizar tanto os jovens quanto os pais sobre os riscos das redes sociais, promovendo a utilização responsável e segura dessas plataformas. Contudo, apesar dos avanços, ainda existem desafios significativos na implementação eficaz dessas políticas, como o monitoramento constante das atividades online e a adaptação das legislações às rápidas inovações tecnológicas. Portanto, a criação e a aplicação de uma regulação adequada são essenciais para proporcionar um ambiente digital mais seguro e proteger as crianças e adolescentes dos riscos virtuais, como o assédio online, o bullying e a exploração sexual infantil.

Em 2015, o Deputado Federal Alceu Moreira propôs o Projeto de Lei nº 104/2015, para regulamentar/proibir o uso de celulares nas escolas e que no dia 13 de janeiro de 2025 entrou em vigor a Lei nº 15.100 que traz em seu preâmbulo o seguinte: dispõe sobre a utilização de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais nos estabelecimentos de ensino público e privados de ensino de educação básica.

Nota-se que desde 2015 já havia uma preocupação sobre o uso de aparelhos eletrônicos em contraponto ao desempenho acadêmico dos estudantes, sendo um progresso para o ambiente escolar. Era comum deparar-se nas redes sociais com conteúdos criados e postados por estudantes dentro das escolas. Atualmente, grande parte dos jovens alimentam suas redes sociais a fim de gerar visualizações (ter um grande alcance a outras pessoas), neste anseio de se tornar conhecido, alguns se utilizavam do interior das escolas para produzirem conteúdos polêmicos, alguns que até mesmo deturpavam a instituição escola. Com o advento dessa lei, conteúdo deste cunho será erradicado e mal visto pela sociedade, retomando ao real propósito que se tem a instituição e o ambiente escolar.

Outros países também adotam métodos para resguardar e proteger crianças e adolescentes. Na Austrália, o Senado aprovou uma lei que proíbe o uso de redes sociais para menores de 16 anos. Com a proibição, plataformas serão responsabilizadas caso haja falhas sistêmicas em impedir que crianças menores de 16 anos tenham contas. Em março de 2024, o Estado da Flórida, nos Estados Unidos, aprovou uma lei que proíbe menores de 14 anos de acessarem as redes sociais e adolescentes de 14 e 15 anos precisam do consentimento dos pais para acessarem as plataformas. Atualmente no Brasil há uma restrição etária durante a criação de contas para acessar as redes

sociais. O que vemos no mundo, é um exponencial investimento e preocupação com o acesso de crianças e adolescentes no social digital.

Atualmente é comum estar ativa nas redes sociais expondo seu cotidiano ou momentos do seu dia que se queira compartilhar com terceiros. Assim, é comum que aqueles que estão próximos também sejam submetidos a tal exposição, caso o indivíduo seja pai ou mãe a exposição comumente é transmitida aos filhos, muitas vezes sem seu consentimento ou conhecimento do que está ocorrendo. Com a banalização desta superexposição nas redes, surge-se a expressão *sharenting*, uma combinação, em inglês, das palavras *share* (compartilhar) e *parenting* (parentalidade).

O Código Civil de 2002 trouxe em seus dispositivos a expressão “poder de família”, que substituiu a expressão “pátrio poder” utilizada no Código antecessor. Conforme a interpretação de como a expressão é utilizada no ordenamento jurídico e conforme os entendimentos doutrinários, o poder de família abarca poderes e deveres, pois ao mesmo tempo em que o responsável legal possui prerrogativas sobre o menor que encontra sob sua tutela, o responsável também deve se comprometer a proteger e contribuir para o crescimento daquele indivíduo até que este se torne independente. Posto isto, é dever do responsável legal analisar antes de publicar qualquer coisa que exponha um terceiro, principalmente se for um menor, se aquela publicação é pertinente.

A exposição precoce nas redes sociais geram consequências ímpares para cada indivíduo que produzirão materialidade no passar do tempo. O Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF Brasil no ano de 2017, afirma que de 1 a cada 3 utilizadores da internet são crianças. A Criança no mundo digital apresenta o primeiro olhar compreensivo sobre as diferentes formas como a tecnologia está a afetar as vidas das crianças e as suas perspectivas de vida, através da identificação dos perigos e de oportunidades. O mesmo relatório argumenta que os governos e o sector privado não acompanharam o ritmo desta mudança, expondo as crianças a novos riscos e perigos e deixando para trás milhões de crianças desfavorecidas.

Quando se olha para o direito de crianças e adolescente debruça-se de forma subsidiária à Constituição Federal sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente que surge com a Lei 8.069 de 1990. Em seu artigo 15 o estatuto traz que as crianças e adolescentes possuem direito à liberdade, ao respeito e à dignidade da pessoa humana no seu processo de desenvolvimento, sendo a hiper exposição nas redes por parte dos pais algo que pode a vir a contrariar tal dispositivo, concomitante como artigo 17 da mesma legislação, que aborda sobre o direito ao respeito na inviolabilidade moral

destes que são amparados por esta lei, ainda o artigo 18, ainda do Estatuto da Criança e do Adolescente traz o dever de todos em velar pela dignidade destes que são vulneráveis.

A exposição nas redes podem trazer consequências na formação desses jovens, tendo em vista que a superexposição para milhares de pessoas podem gerar a esse menor consequência como o *bullying*, dificuldades em interações pessoais, o reconhecimento indesejado por diversas pessoas e ainda ficar marcado pelo resto de sua vida por acontecimentos em seu passado que em outros tempos não seria de conhecimento comum.

Antes da internet as crianças já faziam publicidades como modelos, seja para revistas ou na televisão, para isso havia um contrato minucioso onde o responsável legal assumia toda a responsabilidade sobre os direitos de imagem do menor. Com o advento da internet as formas de gerar lucro com a imagem do menor foi simplificada, pois ao publicar um simples vídeo em sua rede social é possível que este seja monetizado gerando lucros aos responsáveis por meio da imagem daquele que muitas vezes não tem qualquer conhecimento do que está acontecendo.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 4º, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a proteção integral das crianças e adolescentes. A primeira instituição mencionada no texto legal é a família, que, por ser geralmente a mais próxima dos tutelados, assume a principal responsabilidade de garantir sua segurança e bem-estar. No entanto, é paradoxal que, em muitas situações, aqueles que deveriam zelar pela integridade das crianças e adolescentes são, muitas vezes, os mesmos que os expõem de maneira excessiva e inadequada. Esse comportamento, denominado "*sharenting*", refere-se à prática de compartilhar publicamente informações, imagens e vídeos dos filhos nas redes sociais, expondo-os de forma excessiva e sem a devida reflexão sobre os potenciais riscos à sua privacidade e segurança. É fundamental que os responsáveis compreendam os danos que essa superexposição pode causar e adotem uma postura mais consciente e protetiva no uso das plataformas digitais.

### **3. A EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS REDES SOCIAIS E SUAS CONSEQUÊNCIAS. O QUE A FALTA DE PROTEÇÃO PODE DESENCADEAR? O QUE É OSHARING?**

O termo *sharenting* é uma expressão que surge com a jurista Stacey Steinberg no ano de 2017, essa expressão remete a situação em que os pais expõem seus filhos nas redes sociais de forma demasiada e sem o consentimento dos mesmos, até por que em grande maioria os menores

que são expostos pelos pais nem possuem consciência das coisas que estão acontecendo ao seu redor, pela falta de compreensão completa da realidade aos seu redor.

Conforme Rodrigo Dias em sua obra “*Sharenting* no Direito Brasileiro: Análise da Exposição de Crianças nas Redes Sociais por seus Pais”, os pais ao postarem informações de seus filhos nas redes sociais tornam-se os responsáveis diretos por quaisquer violações à privacidade, podendo responder judicialmente por danos causados à criança. Portanto uma parcela significativa dos pais não possui tal conhecimento, ao não analisar as consequências que uma publicação pode trazer, pois quando algo vai para internet é praticamente impossível sua extinção posteriormente.

Muitos irão carregar momentos constrangedores para suas vidas, coisas que deveriam ficar apenas no seio familiar mais íntimo, outros serão impactados com a quantidade de pessoas que irão reconhecê-los, podendo ter dificuldades para lidar com a quantidade de informações que chegarão a eles de forma precoce, ao mesmo tempo em que alguns irão se tornar famosos e ter uma carreira mirim promissora, atuando no mundo audiovisual.

Steven Leckar traz um fato no jornal “The Wall Street Journal”, que ajusta de forma exemplificativa esse tema de forma singular, uma foto que sua mãe guarda de quando ele era criança, onde ele está nu em cima de um balcão quando tinha dois anos de idade, assim ele expõe que seus pais não levam essa fotografia para todo lugar, só pode ver essa foto aqueles que forem convidados a casa de seus pais, ou seja, pessoas escolhidas para terem acesso a intimidade da família. Leckar nos leva a refletir sobre a exposição descontrolada, sobre a banalização de expor a foto de seu filho, o que um dia já foi algo de demonstração de intimidade, hoje é apenas uma foto para ganhar *likes* ou apenas expor seu filho sem qualquer motivo plausível.

No contexto do “*sharenting*”, os pais postam não só fotos de seus filhos, mas também relatos sobre suas rotinas, sentimentos e até mesmo seus comportamentos mais privados. Isso pode incluir desde imagens de bebês em situações vulneráveis, como trocando fraldas ou dormindo, até vídeos de momentos de intimidade ou interações familiares. O conceito se amplia quando os pais, ou responsáveis, começam a compartilhar detalhes sobre as preferências, dificuldades e conquistas de seus filhos, sem dar a eles a opção de consentir ou até mesmo entender as consequências desse compartilhamento.

A prática vai além do simples upload de uma foto fofa. Ela envolve a criação de um portfólio digital de uma criança ou adolescente, uma exposição que, em muitos casos, é feita sem que a criança tenha a maturidade para entender o que está acontecendo ou para dar seu próprio

consentimento. Mesmo que os pais tenham boas intenções, o “*sharing*” pode acabar criando uma espécie de "arquivo digital" da criança, que está permanentemente disponível na internet e acessível a um público global. Isso levanta uma série de questões éticas, que envolvem não apenas a privacidade, mas também o controle sobre a imagem e a identidade de uma pessoa.

A problemática da exposição dos filhos no universo online é a linha tênue entre a real vontade de ser exposto e o poder de família que os pais possuem, até onde vai esse poder, devendo ser salientado que este não é um direito pleno e que possui suas limitações. Muitos dos responsáveis legais não se questionam sobre o arbítrio dos filhos em aparecerem nas redes, sendo comum acharem que tem o direito de exporem seus filhos, conforme demonstra a pesquisa realizada em 2020 por uma empresa de segurança digital, Avast, onde no Brasil cerca de 33% dos pais realizam publicações de seus filhos nas redes sem os consultar.

A superexposição de forma involuntária dos filhos pelos pais, por vezes não passam por um filtro sobre quais consequências para aquele menor aquela simples foto pode estar abarcando. Em grande maioria os responsáveis pelo menor não pensam na violação de privacidade dos mesmo, muitas vezes não fazem essa reflexão apenas por pensar que seja um ato ingênuo.

Uma das principais preocupações associadas ao "*sharing*" é a violação da privacidade das crianças. A internet, um espaço publicamente acessível, tem uma característica única: uma vez que uma foto ou vídeo é compartilhado online, torna-se muito difícil, senão impossível, apagá-la completamente. Mesmo quando as postagens são feitas em perfis privados, existe o risco de que o conteúdo seja compartilhado por outras pessoas, seja por amigos, familiares ou, em alguns casos, por hackers. O simples fato de a informação estar disponível em plataformas digitais já a torna vulnerável a ser acessada por qualquer pessoa.

Esse tipo de exposição coloca as crianças e adolescentes em risco, não apenas pela invasão de sua privacidade, mas também pela possibilidade de ser alvo de situações indesejadas, como *bullying* ou assédio online. Como muitas vezes as crianças não têm controle sobre a quantidade de informações compartilhadas sobre elas, a linha entre o que é público e o que deveria ser privado se torna muito tênue, criando um ambiente de vulnerabilidade constante.

O *cyberbullying* é uma forma de violência digital que afeta principalmente crianças e adolescentes, utilizando as plataformas online, como redes sociais, *e-mails* e aplicativos de mensagens, para praticar atos de intimidação, humilhação, perseguição e difamação. Esses jovens, ainda em fase de desenvolvimento psicológico, são particularmente vulneráveis a essas agressões

virtuais, que podem causar sérios danos à sua autoestima e saúde mental. O ambiente digital, muitas vezes, oferece o anonimato que torna as atitudes agressivas mais frequentes e intensas, ampliando os efeitos do bullying tradicional. Portanto, é essencial que as crianças e adolescentes saibam como se proteger na web e reconheçam os riscos do uso contínuo dessas plataformas.

Para garantir a segurança das crianças e adolescentes no ambiente digital, é fundamental promover a ética digital, ensinando-os a navegar de forma respeitosa e segura. Isso inclui orientações sobre como respeitar a privacidade alheia, não compartilhar informações pessoais e não divulgar ofensas ou mentiras. A supervisão dos responsáveis é crucial nesse processo, pois a falta de acompanhamento pode expô-los a sérios riscos, como a prática ou vitimização pelo *cyberbullying*. A implementação da Lei 14.811/2024, que inclui o *cyberbullying* no Código Penal, também torna mais rigorosas as consequências para os agressores e seus responsáveis, oferecendo um maior suporte legal para prevenir e punir esse tipo de violência.

## CONCLUSÃO

Conclui-se especificamente que as redes sociais, têm sido cada vez mais adotadas por indivíduos de faixas etárias mais jovens, incluindo crianças e adolescentes, e que a idade de ingresso nesses ambientes digitais tem diminuído consideravelmente. A internet é uma ferramenta extremamente eficaz, capaz de aperfeiçoar diversas atividades no contexto social. No entanto, quando utilizada de forma excessiva, sem a necessária capacidade cognitiva para distinguir até que ponto ela está sendo benéfica ao usuário, pode se tornar prejudicial. Essa capacidade de discernimento, essencial para o uso consciente da tecnologia, ainda não está plenamente desenvolvida nos mais jovens, especialmente nas crianças.

Dado que esses menores não possuem a maturidade necessária para avaliar os riscos de suas interações digitais, é responsabilidade do Estado, em conjunto com os responsáveis legais, garantir sua proteção contra os perigos potenciais do ambiente virtual. O Estado exerce esse papel por meio da criação e implementação de legislações como o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como pela regulamentação do ambiente online, conforme estipulado pelo Marco Civil da Internet. Por sua vez, os responsáveis legais, em sua maioria os pais, devem adotar uma postura vigilante, monitorando as atividades digitais dos filhos. No entanto, essa vigilância nem sempre é praticada de forma adequada, sendo muitas vezes negligenciada.

Ademais, a exposição excessiva e descontrolada ao ambiente virtual pode acarretar sérios problemas psicossociais. Apesar disso, é comum que muitos pais, por falta de informação,

permitam que seus filhos se envolvam nesse “mundo” sem fronteiras, subestimando as consequências dessa prática. Essa percepção equivocada, fruto de desinformação, ignora o fato de que comportamentos como o "*sharenting*" (compartilhamento de informações pessoais de crianças nas redes sociais) podem gerar impactos negativos significativos no futuro, incluindo o desenvolvimento de problemas como depressão, ansiedade e até mesmo fobia social.

Para finalizar, entende-se que as redes sociais têm fomentado o desejo de reconhecimento e fama, levando muitas pessoas a recorrerem a diversas estratégias para alcançar esse objetivo. Um dos principais meios utilizados para atingir esse fim é a exposição de crianças, que, devido ao seu carisma, frequentemente conquistam a aprovação da sociedade. No entanto, essa superexposição não deve ser trivializada, sendo necessária uma abordagem séria e responsável. É fundamental promover uma conscientização ampla na sociedade, a fim de garantir a proteção da integridade física e psicológica das crianças e adolescentes.

## REFERÊNCIAS

**BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014** . Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 15 de mar  
25.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). .  
Brasília, DF: Presidência da República, 2018

**NIC.BR.** 88% das crianças e adolescentes entre 9 e 17 possuem perfil nas redes sociais. 2023.  
<https://www.nic.br/noticia/na-midia/88-das-criancas-e-adolescentes -entre-9-e-17-possuem-perfil-nas-redes-sociais/#:~:text=88%25%20das%20criancas%20e%20adolescentes%20entre%209%20e%2017%20possuem%20perfil%20nas%20redes%20sociais> Visto em 15 de março de 2025

**CEIC.BR. TIC Kids Online Brasil 2023:** Crianças estão se conectando à Internet mais cedo no país. 2023. <https://www.cetic.br/pt/noticia/tic-kids-online-brasil-2023-criancas-estao-se-conectando-a-internet-mais-cedo-no-pais/>, visto em 15 de março de 2025.

PORTAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PORTAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS:**  
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=945492>. visto em 15 de março de 2025.

**BRASIL. Lei Federal nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025; Utilização de aparelhos eletrônicos nos ambientes de educação básica: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2025/lei/l15100.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15100.htm), visto em 15 de março de 2025.**

AVAST. **SharengSurveyResults**. 2020. Disponível em: <https://avast.com> visto em: 30 de novembro de 2024.

BRASIL. **Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990**; Estatuto da Criança e do Adolescente; Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm) visto em 30 de novembro de 2024.

Dias, Rodrigo. **LiSharenting no Direito Brasileiro: Análise da Exposição de Crianças nas Redes Sociais por seus Pais**. 2021.

BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**; Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm) visto em: 10 dezembro de 2024.

LECKART, Steven. **The Facebook-free baby**. The Wall Street Journal, 2012. <https://finance.yahoo.com/news/the-facebook-free-baby.html> visto em: 28 de março de 2025.

MEIO E MENSAGEM. **Cinco reflexões de Bauman sobre o mundo digital**. 2017. <https://meioemensagem.com.br/midia/cinco-reflexoes-de-bauman-sobre-o-mundo-digital>.

Jean Piaget. **O Nascimento da Inteligência na Criança**. Disponível em:<<https://pt.scribd.com/document/627556738/O-Nascimento-da-Inteligencia-na-Crianca-Jean-Piaget>> Acesso em 28 de mar 25.

UNICEF BRASIL. **Guia de privacidade on-line para pais, mães e cuidadores**. Disponível em:<[https://www.unicef.org/brazil/guia-de-privacidade-line-para-pais-maes-e-cuidadores?utm\\_source](https://www.unicef.org/brazil/guia-de-privacidade-line-para-pais-maes-e-cuidadores?utm_source)> Acesso em 28 de mar 25.

UNICEF BRASIL. **Um mundo virtual mais seguro para as crianças – aumentando o acesso para os mais desfavorecidos**. Disponível em:<[https://www.unicef.org/angola/press-releases/tornar-o-mundo-virtual-mais-seguro-para-criancas-%E2%80%93-aumentando-o-acesso-online-para?utm\\_source](https://www.unicef.org/angola/press-releases/tornar-o-mundo-virtual-mais-seguro-para-criancas-%E2%80%93-aumentando-o-acesso-online-para?utm_source)> Acesso em 28 de mar 25.

UNICEF BRASIL. **Protectingchildren online: Everychild must beprotectedfromviolence, exploitationand abuse onthe internet**. Disponível em:<<https://www.unicef.org/protection/violence-against-children-online>> Acesso em 28 de mar 25.

Site G1. **França debate lei para proteger privacidade de crianças nas redes sociais e pode punir o país**. Disponível em:<<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2023/11/20/franca-debate-lei-para-proteger-privacidade-de-criancas-nas-redes-sociais-e-pode-punir-pais-entenda.ghtml>> Acesso em 28 de mar 25.

Site G1. **Crianças x redes sociais: como os países restringem acesso de menores de idade às plataformas**. Disponível em:<<https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2024/11/29/como-paises-regulam-acesso-de-criancas-e-adolescentes-a-redes-sociais.ghtml>> Acesso em 28 de mar 25.

JMIR Publications. **Social Media Use and Serious Psychological Distress Among Adolescents.** Disponível em:< JPP - JMIR PediatricsandParenting..> Acesso em 28 de mar 25.

Child Fund Brasil. **Ética Digital: pela proteção de crianças e adolescentes na internet.** Disponível em:<<https://childfundbrasil.org.br/etica-digital-pela-protecao-de-criancas-e-adolescentes-na-internet..>> Acesso em 28 de mar 25.